



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 549
Decisão da CEEC	Nº 101/2024	
Referência	Processo Nº 1165786/2022	
Interessada	MIMOZZA CONSTRUÇÃO LTDA	

EMENTA: Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500026845/2022 e conseqüentemente do presente processo, em face do houve equívoco na identificação do autuado.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 549, apreciando o Processo Nº 1165786/2022, que versa sobre Auto de Infração Nº 500026845/2022 contra a Pessoa Jurídica MIMOZZA CONSTRUÇÃO LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente a execução de obra do Rotary Clube de Campina Grande-PB, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, que estabelece que: "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica- (ART)"; **considerando** que o auto de infração foi entregue, in loco, no local da obra/serviço ao Sr. Aluizio Barbosa Mota (encarregado da obra); **considerando** que a pessoa jurídica autuada apresentou defesa tempestiva (dentro do prazo) escrita no prazo legal, nos termos do artigo 10º da Resolução 1.008/2.004 Confea, parágrafo único, onde alega que" existe uma ART regularizando essa obra/serviço (PB2021****2**, registrada em 17/03/2021) e que a mesma foi realizada em virtude da união dos sócios do Rotary Club onde, individualmente, doaram material, dinheiro e que no caso do José Fernando (sócio da empresa autuada), disponibilizou alguns dos seus funcionários para ajudar na construção. Desta forma a obra foi realizada com engenheiro responsável e ART, e sem nada que comprove que houve atuação direta da empresa objeto desta autuação"; **considerando** que, conforme análise das Assessoria Técnica deste Conselho, não encontrou nenhum fato evidente (contrato, projeto, notas fiscais ou outro documento, anexado ao processo, que relacione a empresa ao proprietário do serviço); **considerando** que o profissional responsável pela ART, engenheiro civil ANDERSON FARIAS LIRA, Crea-PB nº 1**7****1, não é responsável técnico da empresa autuada e nem faz parte do seu quadro societário; **considerando** que, conforme entendimento da Assessoria Técnico deste Conselho, houve equívoco na identificação do autuado, como se observa no auto de infração, conforme artigo 47, inciso III, da Resolução nº 1008/2004 do Confea; **considerando** a Resolução nº 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometidas, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 500026845/2022 e conseqüentemente do presente processo, em face do houve equívoco na identificação do autuado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos, Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva, Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Eng^a Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins, Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho, Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes, Eng^a Civ. Leila Laureano dos Santos, Eng. Civ. Raphael Lins de Freitas, Eng^a Amb. Marília Henriques Cavalcante, Eng^a Civ. Veriane Vieira dos Passos, Eng. Civ. Severino Pereira da S. Junior, Eng. Civ. Bruno Leite Campos, Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 03 de junho de 2024.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos
Coordenador da CEEC – Crea/PB